

“COMUNICADO N.º 049/2026”

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026, de 26 de março de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 020/2026, cujo objeto compreende a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO INICIAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA PRAÇA DO JARDIM BRASIL”**, tudo conforme a especificação completa constante no **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** do Edital, para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. APARECIDO FERRARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e, em face da Impugnação ao Edital em referência, apresentada pela licitante **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, **COMUNICA** que, conforme Memorando Interno encaminhado pelo Departamento de Manutenção Elétrica e Hidráulica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Manutenção, conhece da impugnação e a **INDEFERE**, pelas razões constantes dos autos.

Informa, ainda, que a íntegra da decisão pode ser acessada no site da Prefeitura (www.matao.sp.gov.br/licitacoes).

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Publique-se o presente Comunicado no Diário Oficial.

Matão, 10 de abril de 2026.

APARECIDO
FERRARI:019969658
67

Assinado de forma digital por
APARECIDO
FERRARI:01996965867
Dados: 2026.04.10 15:36:18
-03'00'

APARECIDO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

MEMORANDO INTERNO N.º 082/2026 – SSM.

Matão, 10 de abril de 2026.

Ao
Departamento de Compras e Suprimentos

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital da Empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.

Trata-se de Aquisição de Materiais Elétricos Destinados à Implantação Inicial do Sistema de Iluminação Pública da Praça do Jardim Brasil. Inicialmente, conhece-se da presente impugnação, por ter sido apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

A especificação referente à fotometria Média Tipo II Cutoff será mantida, tendo em vista tratar-se de padrão amplamente utilizado pelos fabricantes nacionais do segmento, além de já ser adotado há longo período no parque de iluminação pública municipal.

A experiência prática do Município demonstra que tal especificação atende plenamente às necessidades técnicas das vias públicas, não havendo justificativa para alteração.

Quanto à utilização de vidro plano e lente com abertura de 120°, esclarece-se que tais características já integram o padrão técnico atualmente utilizado na iluminação pública municipal.

A lente de 120° é recomendada para este tipo de luminária, proporcionando distribuição luminosa adequada às vias urbanas, motivo pelo qual não há necessidade de modificação da especificação editalícia.

A exigência de nível bolha como acessório tem por finalidade assegurar a correta instalação e alinhamento das luminárias, conferindo maior agilidade na execução dos serviços e eliminando a necessidade de correções visuais posteriores.

Tal item representa ganho operacional e melhoria na padronização da instalação, razão pela qual sua exigência permanece mantida.

Em relação ao refletor de 300W, destaca-se que esta potência já é adotada pelo Município e vem atendendo satisfatoriamente às necessidades dos locais de instalação. Dessa forma, não se verifica motivação técnica para alteração da potência especificada.

Quanto ao questionamento sobre a exigência da fabricação em ALUMÍNIO INJETADO, é sabido que as luminárias construídas em Alumínio Injetado a alta pressão, projetadas pela engenharia o que traz na sua concepção maior confiança na execução e mais comumente usada na instalação para Iluminação pública.

O Alumínio Injetado possui maior resistência física, e maior capacidade de dissipação de calor, pela sua composição, o que traz mais confiabilidade aos produtos, que serão instalados nos postes de iluminação pública ao contrário do extrudado por sua característica que se utiliza na sua confecção de ligas de alumínio com menor densidade.

A manutenção desta característica busca preservar a uniformidade do parque de iluminação pública, facilitar a manutenção futura, garantir durabilidade e assegurar padrão de qualidade dos equipamentos.

Importante ressaltar que as especificações constantes no edital não restringem a competitividade, pois a maioria das indústrias nacionais do setor de iluminação pública possui produtos compatíveis com as exigências estabelecidas.

Assim, resta preservado o caráter competitivo do certame, permitindo ao Município a aquisição de produtos com qualidade adequada e preços compatíveis com o mercado, em conformidade com os princípios da vantajosidade, isonomia e interesse público.

Do exposto, somos pela manutenção das exigências e opinamos pelo não provimento das razões de impugnação

Atenciosamente,



PAULO CÉSAR RODRIGUES ESTEVES
DIRETOR DEPARTAMENTO MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA

compras@matao.sp.gov.br

De: Eduarda Koch Antunes <licitacao4@zagonel.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 8 de abril de 2026 10:11
Para: compras@matao.sp.gov.br
Cc: Analice Wosniak; Bernardo Vargas de Souza
Assunto: Impugnação.
Anexos: IMPUGNAÇÃO MATÃO.pdf; 2.1 - Procuracao Bernardo 1-Manifesto (2) (3) (2) (2) (1) (2) (1) (1) (1) (2) (2) (1) (4) (1) (1) (1).pdf

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Bom dia Prezado,

Segue pedido de impugnação ao edital em referência.

Solicito confirmação do recebimento do mesmo.

Atenciosamente.

Eduarda Antunes
Depto. de Licitação

+55 (49) 99952-0032

+55 (49) 3366-6000
+55 (49) 98827-9482
www.zagonel.com.br

Zagonel
ILUMINAÇÃO PROFISSIONAL LED

É do Brasil, pode confiar.

@zagonelled

f i in y e

Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, vem tempestivamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, mercedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) Grifo nosso.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade**.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. DISTRIBUIÇÃO TOTALMENTE LIMITADA

Em análise ao edital foi verificado que está sendo solicitado controle de distribuição totalmente limitada, restringindo a participação por exemplo de luminária que tem o controle de distribuição limitada.

Esta solicitação não possui um embasamento técnico apresentado no processo licitatório, toda possível restrição a ampla participação deve haver justificativa técnica por parte da Administração.

Qual estudo luminotécnico esta solicitação foi baseada? Se houve algum estudo técnico, qual a justificativa para a restrição de participação de luminárias que possuem a distribuição limitada ao invés de totalmente limitada? Se a própria Portaria nº 62/22 do INMETRO não limita a forma de distribuição.

2. DO VIDRO PLANO

O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro **PLANO**.

Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro **que não** são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.

Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED côncava possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico, como pode ocorrer com as lentes de vidro plano, que trata-se de uma lente adicional protetora, com função apenas de proteger as lentes em policarbonato que fazem a fotometria, gerando assim, em maior perda da luz emitida pelo LED, resultado em um produto menos eficiência.

De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). **Grifo nosso**

Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descritivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas a um único produto, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, Proposta mais vantajosa, da Competitividade, entre outros, aceitando assim, luminárias de vidro, sem direcionar sua forma (PLANA).

3. DA INDICAÇÃO DA POTÊNCIA MÁXIMA

Em análise ao ato convocatório, denota-se que o mesmo requer refletores de LED de 300W, com fluxos luminosos de 48.000 lúmens.

Todavia, referidos fluxos luminosos são atendidos por refletores de potências inferiores, o que representa mesma qualidade e eficiência e menor consumo de energia, trazendo assim, economicidade.

Por esta razão, imprescindível se faz a parametrização da potência máxima exigida (**Exemplo:** Potência **Máxima** de 60W, a fim de que licitantes com produtos de qualidade e eficiência igual ou superior a exigida, mas com potência mais baixa (menos consumo de energia), possam ofertar seus produtos, cumprindo assim os Princípios basilares da Competitividade, Ampla Concorrência, Proposta Mais Vantajosa, Economicidade, entre outros.

4. ALUMÍNIO INJETADO

Ao fazer uma análise do edital e seu termo de referência, nos deparamos com algumas restrições a ampla participação do processo licitatório em referência, mais especificamente quanto ao corpo dos refletores.

O edital ao exigir refletores confeccionados em alumínio injetado, restringe todos demais processos de fabricação do produto, que também podem ser produzidos através da extrusão do alumínio.

Faremos agora uma análise das diferenças do alumínio injetado para o extrusado, vejamos:

Alumínio Injetado: os lingotes de alumínio são aquecidos a uma temperatura em torno de 620°C a 720°C até que o alumínio se torne líquido. Com o uso de uma máquina especial conhecida como injetora, que acomoda um molde projetado de acordo com a peça final desejada, através de uma interface conhecida

como bucha de injeção permite que o alumínio líquido seja despejado. Com o auxílio de um pistão, o alumínio é pulsionado em alta velocidade para o molde pré-aquecido, simultaneamente a injetora exerce pressão no molde para que esse permaneça fechado durante esse processo. O resultado desse processo é uma peça de alumínio injetado.

Alumínio Extrusado: acontece o aquecimento do tarugo de alumínio a uma temperatura que varia em torno de 450°C a 500°C, até que o alumínio se torne maleável. Com uso de uma máquina conhecida como extrusora, o tarugo de alumínio é pressionado contra uma ferramenta vazada projetada de acordo com a peça final desejada, e na outra extremidade da ferramenta obtemos o perfil de alumínio, que pode conter comprimentos variados. Após esse processo o perfil segue para um forno onde ocorre a têmpera, que da dureza ao material, e por fim o perfil é cortado na dimensão desejada da peça. O resultado desse processo é uma peça de alumínio extrusado.

Existem algumas características que não modificam o desempenho da luminárias, mas que distingue a forma de produção de seu corpo por exemplo: 1) no caso da extrusão a liga utilizada possui aproximadamente 97,5% de alumínio, já o da injeção, para dar maior fluidez ao material, esse é dopado com outros componentes, tendo aproximadamente 80,25% de alumínio na composição final da peça; 2) existem, também, características térmicas e mecânicas distintas para cada liga de alumínio, as que mais chamam a atenção são a dureza (que no caso do alumínio injetado é ligeiramente maior) e a **condutividade térmica (que no caso a solução extrudada é praticamente o dobro da solução injetada).**

No entanto, isso não significa que uma solução é mais resistente que a outra, ou que possui melhor dissipação termina, **tudo depende dos respectivos projetos das soluções.** É compreendido que a exigência de que o corpo da luminária seja produzido em alumínio injetado tenha sido feita prezando garantir, entre outros, a qualidade mecânica e térmica do produto. Porém NÃO há comprovações técnicas de que a opção utilizada pela Administração é a melhor e a mais apropriada.

Portanto, ressaltamos que tanto a luminária com alumínio injetado, quanto a luminária com alumínio extrusado, ATENDEM PERFEITAMENTE todas as características impostas pelo INMETRO, sendo devidamente comprovadas através de laudos oficiais elaborados por laboratórios credenciados e que são exigidos no certame.

Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca:

“em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

5. DO NÍVEL BOLHA

1. Características da Instalação de Luminárias LED

A instalação de luminárias LED em postes de iluminação pública segue critérios técnicos específicos estabelecidos pela NBR 5101 da ABNT, que regulamenta os procedimentos para iluminação pública viária. Diferentemente de equipamentos que necessitam de nivelamento horizontal, as luminárias LED são instaladas seguindo ângulos específicos determinados caso a caso, conforme as características da via, altura do poste e distribuição luminotécnica desejada.

Conforme estabelece a NBR 5101:2024, "na iluminação de vias e passagem de pedestres, é recomendado que os ângulos de instalação das luminárias nos suportes e braços não excedam 5°". Esta determinação técnica evidencia que as luminárias não são instaladas necessariamente em nível horizontal, mas sim conforme ângulos específicos que podem variar de 0° a 15°, dependendo das necessidades luminotécnicas do projeto.

2. Desnecessidade Técnica do "Nível Bolha"

O "nível bolha" é um instrumento de medição utilizado para verificar se uma superfície está perfeitamente horizontal. No contexto da instalação de luminárias LED, este acessório mostra-se tecnicamente desnecessário pelas seguintes razões:

Primeiro, as luminárias LED não requerem instalação em nível horizontal perfeito, mas sim seguem ângulos específicos determinados pelo projeto luminotécnico, conforme estabelece a NBR 5101.

Segundo, a instalação adequada de luminárias LED depende de fatores como largura da via, altura do poste, curva de distribuição de luz e características do tráfego local, não sendo o nivelamento horizontal um parâmetro determinante para a qualidade da instalação.

Terceiro, técnicos especializados em iluminação pública utilizam instrumentos específicos e metodologias técnicas adequadas para o correto posicionamento das luminárias, não dependendo de "nível bolha" para garantir a qualidade da instalação.

3. Ausência de Previsão Normativa

A exigência de "nível bolha" não encontra respaldo nas principais normas técnicas que regulamentam luminárias LED para iluminação pública:

Portaria INMETRO nº 62/2022: Estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária, mas não menciona "nível bolha" como requisito obrigatório;

NBR 5101:2024: Define os requisitos mínimos para a iluminação pública de vias, mas não estabelece "nível bolha" como equipamento necessário;

Normas ABNT correlatas: Não há previsão de "nível bolha" como requisito técnico para luminárias LED em nenhuma norma brasileira de iluminação pública.

Portanto, requeremos a retirada da exigência de "nível bolha" das especificações técnicas do edital, por configurar direcionamento vedado pela legislação e carecer de justificativa técnica adequada, caso contrário, requeremos a justificativa técnica para a especificação do nível bolha.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br

ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, apresente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito

à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;

- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 08 de abril de 2026.

**BERNARDO
VARGAS DE SOUZA**

Assinado digitalmente por BERNARDO VARGAS DE SOUZA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83524728000140, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=BERNARDO VARGAS DE SOUZA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC nº 41.152

PROCURAÇÃO

PROCURAÇÃO “EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: Zagonel Iluminação S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, com sede na Rodovia BR 282, Km 576, Pavilhão 02, Bairro Industrial Pinhal Leste, CEP: 89.870-000, Pinhalzinho SC, neste ato representado pelo Diretor Presidente Sr. Roberto Zagonel, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.839.342 e do CPF nº 575.678.759-34, residente e domiciliado na Avenida São Paulo, nº 339, na cidade de Pinhalzinho/SC.

OUTORGADO: Sr. Bernardo Vargas de Souza, inscrito no RG sob o nº 1069432662 (SJS/RS) e CPF sob o nº 009.841.870-06, residente e domiciliado na Av. Porto Alegre, nº 677, apto 301, Bairro Centro, CEP: 89.870-000, no Município de Pinhalzinho/SC.

PODERES: Amplos poderes para o outorgado representar o outorgante perante quaisquer repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e suas Autarquias, Sociedades de Economia mista, Entidades Estatais e Para Estatais, Concessionárias e demais repartições e/ou órgãos públicos e, em quaisquer de seus departamentos ou seções, representar a outorgante nas licitações públicas, com poderes para assinar atas, contratos, documentos referentes aos processos licitatórios, interpor recursos, desistir de sua interposição, formular propostas, lances, negociar preço, apresentar, retirar e assinar papéis e documentos que forem necessários, firmar termos aditivos, enfim, praticar todos os atos que forem necessários no decorrer dos processos licitatórios e execução do contrato, em todas suas modalidades, sendo vedado o substabelecimento.

Pinhalzinho/SC, 28 de abril de 2025.

Roberto Zagonel - Diretor Presidente
CPF: 575.678.759-34
Zagonel Iluminação S.A.

Zagonel Iluminação S.A.

(49) 3366-6000 | CNPJ: 44.233.812/0001-52 | www.zagonel.com.br
ROD BR 282, KM 576 - Distrito Industrial Pinhal Leste - Pinhalzinho/SC - 89.870-000 | Pavilhão 02



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/AA38-6FE0-2751-9B30> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: AA38-6FE0-2751-9B30



Hash do Documento

5BD2E0289E3D0E09B8A4459537E52C2D404F7194C3FF69B37740BB80F3407EC7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2025 é(são) :

- Roberto Zagonel (Signatário (ZAGONEL ILUMINAÇÃO)) - 575.678.759-34 em 28/04/2025 13:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



